

Complementação pela empresa, de aposentadoria
concedida pelo INPS e suplementada pela VALIA.
Sugestão para o "acordo coletivo de trabalho" de 1987.

HE

CT-02/87

P A R E C E R

Versa a consulta sobre as implicações jurídicas decorrentes da inserção, no acordo coletivo que a CVRD ora negocia com os sindicatos representativos dos seus empregados, das proposições sugeridas no ofício SUMAN/SUJUR-19002/87. Entre essas implicações, pretende-se ver definidas as responsabilidades desta empresa, tendo em conta a possibilidade de a VALIA vir a absorver, futuramente, o complemento da suplementação que seria objeto de uma das cláusulas do acordo coletivo.

2. Em face dos esclarecimentos que me foram prestados na reunião sobre as referidas proposições, realizada na SUJUR em 19 do corrente mês, sugerimos que as pretendidas disposições do acordo coletivo sejam objeto de duas cláusulas, com a seguinte redação:

"Cláusula X - A CVRD se obriga a pagar, ao empregado que requerer sua aposentadoria no prazo de _____ dias, a diferença entre os proventos da aposentadoria concedida pelo INPS acrescidos da suplementação deferida pela VALIA, como se o respectivo salário-de-participação nessa Fundação, referente aos doze últimos meses, tivesse sido por esta corrigido, e a soma das quantias realmente recebidas do INPS e da VALIA.

§ 1º - A precitada correção obedecerá aos índices de reajustamento salarial aplicados aos empregados da empresa.

§ 2º - As prestações de que trata esta cláusula, devidas a partir da data em que o empregado se desligar da empresa, serão reajustadas nas épocas em que o forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do índice geral de preços - disponibilidade interna, divulgada pela FGV.

§ 3º - A obrigação ora assumida pela CVRD ficará sujeita a condição resolutive, que se configurará quando a VALIA a absorver, extinguindo-se, consequentemente, nessa data.

Cláusula Z - O empregado que requerer sua aposentadoria no prazo de ___ dias continuará a beneficiar-se, após o seu desligamento, do regime de credenciamento médico, hospitalar e odontológico, como se em atividade estivesse.

§ único - A CVRD promoverá estudos visando a estender esse credenciamento aos demais aposentados que percebam suplementação pela VALIA."

3. Desde logo convém sublinhar que as regras vigentes sobre o cálculo da suplementação de aposentadoria pela VALIA, seja para os empregados desta empresa que ingressaram nessa Fundação até 01 de janeiro de 1978, seja para os que a ela se filiaram após essa data, não os vem motivando a requerer a aposentadoria que lhes é assegurada pelo INPS. Sobretudo os primeiros.

4. Destarte, torna-se evidente que as proposições em tela, visando a incentivar a aposentadoria dos empregados que a ela fazem jus, têm um duplo objetivo:

- a) econômico - rejuvenescer o quadro de pessoal, acarretando, com isso, inquestionável redução de despesas;
- b) social - propiciar, tanto quanto possível, a manutenção do rendimento dos empregados que, durante muitos anos, concorreram para o desenvolvimento da empresa.

5. Aduza-se, ainda, que tais aposentadorias, estimadas em algumas centenas, propiciarão mobilidade no quadro de pessoal - dinâmica que é aconselhada pela técnica de gerenciamento dos recursos humanos empresariais.

6. No passado a CVRD concedeu, em alguns anos, um prêmio-aposentadoria aos que obtiveram a aposentadoria do INPS. E a jurisprudência que a respeito se firmou no egrégio Tribunal Superior do Trabalho limitou, favoravelmente, as responsabilidades desta empresa:

"A oferta de prêmio para aposentadoria voluntária, não viola a lei nem o direito individual - A aposentadoria é ato de vontade e extingue o contrato, pouco importando que o interessado haja ou não recebido um prêmio para tanto. Embargos não conhecidos." (AC do TST TP, nos E-RR-2145-77; Min. Marcelo Pimentel, rel. D.J. de 21.09.79).

"A oferta pública que o empregador faz ao empregado, que se aposentar voluntariamente, de uma quantia a título de prêmio não encerra, em si mesma, um ato condenado pelo artigo 9 da CLT."

(Ac. do TST tp nos E-RR - 5.249 / 76 - Min. Coqueijo Costa, rel.D.J de 10.05.79).

"Complementação de aposentadoria. Há que ser observados os parâmetros traçados quando da criação do direito por liberalidade da Empresa. O fato de esta última haver assegurado a alguns empregados complementação reajustável, não implica em extensão do mesmo direito àqueles junto aos quais se obrigara a uma complementação corrigida mas de forma temporária, ou seja, com o congelamento passados alguns anos. Na espécie, o princípio isonômico não se mostra auto-aplicável e, sequer, pertinente." (Ac. do TST, 1ª T, RR - 879/81; Min. Marco Aurélio, rel. D.J. de 04.12.81).

7. Também o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Prêmio-aposentadoria" concedido a servidores que se inativassem em determinados períodos. - A não concessão do prêmio aos que se aposentaram antes ou depois desses períodos não ofende ao princípio da isonomia."

(Ac. do STF no AG 62.511 (Ag.Rg.); 1ª T.; Rel. Min. Rodrigues Alck - min; DJ. de 24.06.75)

8. E assim é porque

"As condições de vigência devem ser respeitadas, nos limites da constituição da vantagem pelo empregador."

(Ac. do TST. 1ª T, RR-5441/79; Min. Raymundo de Souza Moura, rel; D.J. de 13.03.81)

"Nada impede que o empregador conceda vantagens de caráter provisório e especial, condicionando o exercício e gozo dessas vantagens ao requerimento expresso do empregado dentro do prazo de trinta dias."

(Ac. do TST, 2ª T, no RR-2.577/80 ; Min. Mozart V. Russomano, rel., DJ. de 16.10.81).

9. Ora, se a instituição de vantagem por ato unilateral do empregador, incorporado aos contratos individuais de traba -

lho, não pode ter interpretação extensiva (art. 1.090 do Código Civil e Ac. do TST, Pleno, no E-RR-2.890/74, rel. Min. Coqueijo Costa, D.J. de 06.07.76), de forma a beneficiar os que não se enquadram nas condições estipuladas - com muito maior dose de razão o mesmo princípio há de aplicar-se às vantagens extra-legais instituídas em acordo coletivo, cujas cláusulas também se incorporam aos contratos individuais de trabalho. Afinal, são idênticos os objetivos, os destinatários, os direitos previstos e as obrigações contraídas. Só muda a fonte geradora do direito: ao invés do ato unilateral do empregador, o acordo coletivo celebrado entre o empregador e os sindicatos que representam os empregados.

10. Aliás, em relação aos instrumentos da negociação coletiva - convenção de categoria e acordo de empresa - consolidou-se a jurisprudência consagradora da tese de Orlando Gomes, segundo a qual

"Acordos, convenções e sentenças normativas vigem por período determinado. Os direitos lançados nos instrumentos respectivos passam a integrar o patrimônio do empregado sujeitos a termos, consubstanciado na data limite fixada para a respectiva vigência. Entendimento em contrário implica violência ao que contratado ou sentenciado, caindo, por terra, a base dos preceitos alusivos a vigência determinada de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas." (Ac. do TST, 1ª T, no RR-864/83, rel.

Min. Marco Aurélio de Melo, D.J. de 03.08.84; idem, do TST, Pleno, no RO-DC-287/83, rel. cit., D.O. de 29.08.83; idem, do TRT da 1ª R., 4ª T, no proc. 6.226/82, rel. Juiz Moacyr Ferreira da Silva, DO do RJ de 26.06.83; idem, do TRT da 2ª R no proc. 1.997/76, rel. Juiz Wilson de Souza Batalha, DO de SP de 07-07.79; idem, do TRT da 10ª R. no RO-1508/83, rel. Juiza Eloisa Pinto Marques, DJ de 12.11.84).

11. Por via de consequência, só no período de vigência do futuro acordo coletivo terão os empregados, de que cogita a questionada cláusula, o direito à complementação estipulada e, ainda assim, desde que a aposentadoria que lhes for concedida pelo INPS seja requerida no prazo fatal prefixado. Esse prazo não pode ser alargado por decisão judicial (art. 1090 do Código Civil e jurisprudência transcrita).

12. Demais disto, gerada a obrigação patronal atinente às prestações mensais complementares, extinguir-se-á ela se e quando a VALIA refizer os cálculos da suplementação de aposentadorias de forma a absorver o valor dessas prestações. Conforme preceitua o art. 119 do Código Civil,

"Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exer-

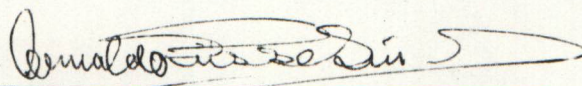
cer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos se extingue o direito a que ela se opõe."

13. A cláusula alusiva à extensão do regime de credenciamento médico ao empregado que requerer sua aposentadoria no prazo previsto na disposição já examinada reforça o incentivo por esta visado e tem os mesmos fundamentos e objetivos.

14. Ambas as disposições, entretanto, só poderão figurar no acordo coletivo se aprovadas pelo CISE, sendo certo que o próprio instrumento da negociação coletiva deve ser autorizado pela Secretaria Executiva desse Conselho (Arts. 3º, nº 11, 4º e 6º, parágrafo único, do Decreto nº 91.370, de 26.06.85).

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1987



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista